



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Poder Executivo
Lei Ordinária Sancionada em
27/06/2017


Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1118/2017

De 27 de Junho de 2017

(do PLO 015/2017 – autor: Poder Executivo).

EMENTA – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a incentivar o estágio remunerado, como fonte inspiradora de escolarização, qualidade de vida e renda familiar, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, faz saber que o Plenário do Legislativo Municipal aprovou e eu, em conformidade com o Artigo 117, inciso V, da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Município a conceder estágio curricular ou extracurricular remunerado, admitindo na qualidade de estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos vinculados à estrutura do ensino público e/ou particular, em instituições de educação superior ou de educação técnica profissional.

§1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, ter cumprido 50% (cinquenta por cento) da carga horária do curso para se tornarem aptos a ingressar no estágio curricular ou extracurricular remunerado, e possuírem de 16 (dezesseis) anos completos a até 26 (vinte e seis) anos incompletos.

§2º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênio com as Instituições de Ensino Superior, Órgãos Públicos, Poder Judiciário, Ministério Público, Organizações sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio Curricular ou Extracurricular Remunerado.

§3º - É vedada, em qualquer forma de estágio, a contratação de estagiário para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a servidor investido do



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Art. 2º Considera-se estágio, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos da administração direta e indireta do Município, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

§1º O estágio somente poderá realizar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na presente Lei.

§ 2º Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 3º Estágio curricular é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 4º. Estágio extracurricular é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, definido em Lei.

Art. 3º. O Município de Tobias Barreto/SE está autorizado a contratar Estagiários em número equivalente a até 5% (cinco) por cento do total do quadro de servidores efetivos ativos.

§1º. A contratação será restrita aqueles que não possuam vínculo de emprego ativo no mercado de trabalho formal.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tóbias Barreto

§2º. O prazo de contratação é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período desde que permaneçam ativos na instituição de ensino, e não tenham sido reprovados em mais do que 1/3 das disciplinas do ano letivo anterior.

§3º. A carga horária máxima de trabalho diário será de 4 (quatro) horas.

§4º. Nos dias em que houver prova na instituição de ensino que estiver cursando, o Estagiário será liberado com uma hora de antecedência para preparação específica do calendário disciplinar.

Art. 4º. Os Estagiários estão restritos ao labor em setores isentos ou minimamente insalubres.

Art. 5º. O valor da remuneração do Estagiário será o equivalente a 84,77% do salário mínimo vigente no país, sendo 14,09% a título de auxílio transporte, e 70,68% a título de bolsa remuneração.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Município de Tóbias Barreto/SE, em dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, ou suplementadas se necessário.

Art. 7º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Tóbias Barreto/SE.

Art. 8º. O estagiário terá direito a período de recesso de trinta (30) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, sempre que o período de duração do estágio for igual ou superior a um (1) ano.

§1º. O período de recesso será concedido de maneira proporcional no caso do estágio ter duração inferior a um (1) ano.



§2º. O período de recesso do estágio será remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§3º. O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, em que haja recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação, está sujeito à indenização proporcional.

Art. 9º. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – Automaticamente, ao término do prazo de contratação;
- II – Por abandono, caracterizado por ausência não-justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de duração da contratação;
- III – Por interrupção do curso na instituição de ensino;
- IV – Por conclusão do curso na instituição de ensino;
- V – A pedido do estagiário;
- VI – A qualquer tempo, por interesse e conveniência do Município;
- VII – Por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- IX – Por conduta incompatível com a exigida pelo Município;
- X – Por baixo rendimento escolar, nos termos do §2º do art. 3º desta Lei.
- XI – Na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso.

Art. 10 – A contratação dos Estagiários será realizada mediante Processo Seletivo Simplificado, cuja execução ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 27 de junho de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 108º da Emancipação Política do Município.

Diógenes José de Oliveira Almeida

Prefeito Municipal